

## PARECER N.º 164

Senhores Senadores. — A vossa comissão de instrução resolveu substituir o projecto n.º 133-A pelo projecto seguinte:

Artigo 1.º As escolas primárias serão declaradas vagas para o efeito do provimento:

1.º Quando o processo para aposentação do professor estiver pendente de formalidades burocráticas no Ministério das Finanças.

2.º Quando em processo devidamente organizado, e depois de ouvido o professor, fôr reconhecida a sua impossibilidade física ou a falta de zêlo e competência com prejuízo para o ensino, devendo em qualquer dos casos recair préviamente despacho ministerial.

Art. 2.º Aos professores com o processo já pendente no Ministério das Finanças, ou em via de organização nos

termos do artigo anterior, será liquidado o tempo total do serviço desde o primeiro provimento, nos termos legais, até a data, em que foram afastados do serviço escolar, passando a ter os vencimentos correspondentes como se fôsssem de facto aposentados.

§ 1.º Em caso algum poderão ter vencimentos superiores ao máximo que percebiam, quando em efectivo serviço, em harmonia com o disposto no artigo 97.º da lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.º Liquidado o tempo de serviço e passando a vencer como aposentados deixarão os professores de sofrer descontos para a Caixa de Aposentações, com excepção daqueles que se acharem nas circunstâncias do disposto no artigo 96.º da lei de 29 de Março de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão, em 20 de Maio de 1912.

*Ladislau Piçarra.*

*Sousa Júnior.*

*Silva Barreto.*

### N.º 133-A

Senhores Senadores. — Há inúmeros processos de aposentação de professores primários, sobre que já recaiu despacho ministerial. Outras formalidades burocráticas, porém, sucedem ao despacho do Ministro, demorando-se desta forma a aposentação definitiva, e conseqüentemente, o concurso de escolas fechadas, por virtude dos referidos processos de aposentação. É certo que podem elas ser regidas por interinos; mas a instabilidade de semelhantes nomeações prejudica o ensino. Estas ligeiras considerações levam-nos a propor o seguinte.

#### PROJECTO DE LEI

Art. 1.º Serão considerados como definitivamente aposentados, para os efeitos legais de provimento das respectivas cadeiras, os professores de ensino primário sobre cujos processos de aposentação houver incidido despacho ministerial.

§ 1.º Em conformidade com esta disposição, serão as escolas e lugares vagos por este meio e em virtude do despacho anterior à publicação desta lei, preenchidos nos termos legais nos trinta dias subsequentes à referida publicação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Ladislau Piçarra.*

*Sousa Júnior.*

*Leão Azedo.*

*Silva Barreto.*